PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 587/2023

AUTORES:DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS “PET FRIENDLY” (AMIGOS DOS ANIMAIS) EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SHOPPINGS CENTERS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 587/2023

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação dos espaços "*Pet Friendly*" (amigos dos animais) em estabelecimentos comerciais, shoppings centers, hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado do Paraná.

Art.1° Todos os estabelecimentos comerciais, inclusive shoppings centers, hotéis, restaurantes, bares e similares que optarem por espaços *"Pet Friendly*" (amigos dos animais), no Estado do Paraná, devem observar o disposto nesta Lei.

Art.2º Os estabelecimentos referidos deverão manter em local visível uma placa ou adesivo informando que naquele recinto é permitida a entrada e a permanência de animais.

Art.3º Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei:

I - Todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto;

II - Os animais devem ser mantidos na guia. Não poderão circular livremente pelo estabelecimento, nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

III - Os animais deverão permanecer no chão, sendo-lhes vedado subir ou sentar-se em móveis, incluindo mesas e cadeiras;

IV – Os animais podem acompanhar o tutor quando este último necessitar o uso de sanitários, mas não podem utilizar as pias para beber água ou se higienizar;

V – Todos os tutores de animais de estimação devem trazer consigo sacos para recolher resíduos e, se necessário, lenços de limpeza, devendo evitar que os mesmos façam as suas necessidades dentro dos estabelecimentos; caso aconteça, o tutor deve recolher imediatamente os resíduos e proceder a limpeza do animal, notificando o estabelecimento para que a área seja desinfetada pela equipe de limpeza;

VI – Para garantir a segurança dos clientes e evitar situações de perigo ou desconforto para pessoas ou para animais, o estabelecimento reserva-se o direito de controlar a entrada de animais de estimação que representem perigo, conforme *caput* do art. 5º.

VII – É proibida a entrada e permanência de animais em praças de alimentação, a não ser que o local disponibilize espaços reservados para este fim;

VIII – Em observância e, principalmente, para garantir o bem-estar animal, os estabelecimentos *"Pet Friendly"* deverão ser adequadamente ventilados, iluminados e destinar local para o fornecimento de água potável para o consumo dos animais de estimação, cabendo aos tutores portarem utensílio para a captação.

Parágrafo único. Ficará a critério do estabelecimento optar por ser considerado como espaço *"Pet Friendly*", com consequente permissão ou não da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidos no local.

Art.4º A entrada ou a permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebe-los, obedecidas as boas práticas sanitárias e, principalmente, as seguintes normas de conduta:

I – Os colaboradores do estabelecimento devem ser proibidos de entrar em contato com os animais enquanto estiverem manuseando alimentos, bebidas ou utensílios de cozinha;

II – Todas as mesas disponibilizadas para o uso "*Pet Friendly*" devem ser guarnecidas de desinfetante (álcool 70º) para as mãos;

III – Os animais devem estar sempre na guia, não podendo subir ou sentar-se em móveis, incluindo mesas e cadeiras;

IV – As cadeiras e mesas devem ser higienizadas após a saída do tutor e seu animal;

V – Os resíduos orgânicos de animais não podem ser deixados para trás e devem ser retirados imediatamente pelo tutor, devendo o estabelecimento disponibilizar lixeiras para os resíduos dos animais;

VI – É vedado o ingresso dos animais em áreas de uso exclusivo do estabelecimento, devendo ser mantidos distantes das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo e venda de bens alimentícios.

§1º Entende-se como espaço reservado, para fins do *caput* do art.4º, a área de consumação destinada para os tutores e seus animais.

§2º O estabelecimento pode se recusar a servir um cliente se ele não puder controlar seu animal ou se seu animal estiver se comportando de maneira que comprometa ou ameace comprometer a saúde ou a segurança de qualquer pessoa presente no local, incluindo, mas não limitado, a violações e potenciais violações de qualquer código de saúde aplicável ou qualquer outra normativa.

Art.5º Os estabelecimentos podem reservar-se o direito de recusar a entrada ou impedir a circulação de animais de estimação que representem perigo ou a segurança dos clientes, dos funcionários e dos outros animais de estimação.

Parágrafo único. O estabelecimento pode solicitar que o tutor de um animal de estimação que viole qualquer um dos pontos estabelecidos nesta Lei, infrinja ou ameace o bem-estar e a segurança dos clientes, seja devido ao seu comportamento, ruído ou falta de higiene, deixe imediatamente o local.

Art.6º O tutor é responsável pelos danos que seu animal causar a outra pessoa ao próprio estabelecimento.

Art.7º A entrada e a permanência de cão guia para deficientes visuais é permitida em todos os estabelecimentos

públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva de acordo com a legislação vigente.

Art.8ª O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, com 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de proibição de uso do termo "*Pet Friendly";*

II – Na hipótese de descumprimento dos preceitos de higiene que possam colocar em risco a saúde dos frequentadores do estabelecimento, notificar-se-á Vigilância Sanitária.

Art.9º Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Curitiba, 05 de julho de 2023.

Cloara Pinheiro

Deputada Estadual

Justificativa

Os locais ditos *Pet Friendly* (amigos dos animais) vêm se multiplicando e estão cada vez mais presentes no nosso cotidiano. É o que explica Maria Fernanda dos Santos Franzoni, em trabalho apresentado à Universidade Federal do Paraná – UFPR, conforme segue:

> *" ( ) a cultura Pet Friendly é amplamente conceituada e entendida de modo geral como sendo uma tendência entre estabelecimentos e espaços que aceitam e estimulam a permanência de animais de estimação em áreas de circulação humana. Os tipos de estabelecimentos e espaços que aceitam pets são dos mais variados, incluindo shoppings, cafés, restaurantes, hotéis, parques ao ar livre, entre outros. Esses locais são conhecidos também como 'amigos dos animais' e geralmente colocam a disposição itens como recipientes com água e comida, saquinhos de lixo e até mesmo áreas de descanso para pets".*

É preciso, nesse contexto, criar parâmetro legais mínimos para um estabelecimento denominar-se *Pet Friendly* , não só para assegurar a boa convivência entre os humanos e os nossos queridos animais de estimação, mas, principalmente, para resguardar o bem-estar animal.

Feitas essas considerações, requer o apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2023, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **587** e o código CRC **1C6C8D9B1A9F1FC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11022/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 587/2023.**

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373

ASSINATURA ELETRÔNICA

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11022** e o código CRC **1E6F9D0A9B1A7EB**

INFORMAÇÃO Nº 11063/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626

ASSINATURA ELETRÔNICA

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11063** e o código CRC **1E6F9C0D9C9C6BB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7083/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7083** e o código CRC **1D6C9D1E0A7D3EF**